



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/05/2010 às 15:50
Mayara estagiário

MPV-489

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/05/2010

Medida Provisória nº 489 de 12 de maio de 2010

autor

Deputado Hugo Leal (PSC/RJ)

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | | | | |

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º da MP 489 de 2010.

Art. 7º. A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, desde que observada:

I – o disposto no caput do art. 3º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993.

JUSTIFICATIVA

O texto da Medida Provisória permite a contratação de pessoal para o APO sem processo seletivo, por tempo, até mesmo, indeterminado e sem fixar parâmetros de remuneração. Este tipo de legislação merece emendamento para estar em sintonia com os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Até mesmo a sociedade brasileira não aceita mais ocupações de cargos públicos sem a justa igualdade de oportunidade para todos, afastando assim as possíveis possibilidades de apadrinhamentos.

Esta emenda tem por finalidade dar tratamento isonômico e justo a todos os brasileiros que possuem condições de participar de processo seletivo simplificado para ocupar os 496 cargos da APO. Também ao promover processo de seleção estará ocupando os cargos com os melhores profissionais do país.

Também estamos fixando parâmetros para remuneração dos cargos, já que o erário estará responsável pelo pagamento dos salários, necessitando assim a necessária transparência da legislação.

Deputado Hugo Leal

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
FL. 45
MPV-489/10
SSACM